



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000432/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/11/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a Lei de Incentivo Fiscal ao esporte e atividades físicas do Município de Juiz de Fora

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Incentivo Fiscal ao Esporte e Atividades Físicas de Juiz de Fora, com o objetivo de fomentar a realização de projetos desportivos e paradesportivos no Município, por meio da concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas incentivadoras.

Parágrafo único. A finalidade do Programa é contribuir para o desenvolvimento integral do cidadão, a inclusão social, a promoção da saúde, a formação de valores e o acesso da população à prática desportiva e atividades físicas.

Art. 2º - São princípios do Programa Municipal de Incentivo Fiscal ao Esporte e Atividades Físicas:

I - transparência: garantia de acesso público às informações sobre os projetos incentivados, os recursos aplicados e os resultados alcançados;

II - responsabilidade: prestação de contas clara e objetiva por parte dos proponentes e dos órgãos gestores;

III - inclusão Social: priorização de projetos que promovam o acesso ao esporte para populações em situação de vulnerabilidade, pessoas com deficiência e grupos historicamente sub-representados;

IV - sustentabilidade: promoção de projetos com viabilidade econômica, social e ambiental a longo prazo;

V - democratização: estímulo à participação da comunidade na formulação, execução e fiscalização das políticas de esporte e lazer;

VI - impessoalidade: tratamento isonômico a todos os proponentes e incentivadores;

VII - eficiência: otimização dos recursos públicos e privados para a obtenção dos melhores resultados.



Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - incentivador: pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de Juiz de Fora, que destine parte do valor devido desses tributos para apoio a projetos desportivos e paradesportivos aprovados;

II - proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que elabore e seja responsável pela execução de projeto desportivo ou paradesportivo;

III - projeto Desportivo e Paradesportivo: ações e atividades devidamente aprovadas que visem à promoção, prática, desenvolvimento ou difusão do esporte e da atividade física, em suas diversas manifestações, observadas as categorias previstas nesta Lei;

IV - certificado de Incentivo Fiscal: documento emitido pelo órgão gestor, que habilita o incentivador a deduzir o valor aportado do imposto devido;

V - contrapartida Social: benefícios diretos ou indiretos gerados pelos projetos para a comunidade local, além da prática esportiva em si.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE INCENTIVOS

Art. 4º - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos na modalidade de renúncia fiscal, permitindo ao incentivador deduzir do imposto devido no Município parte do valor aportado em projetos desportivos e paradesportivos aprovados.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivada sobre:

I - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido mensalmente pelo incentivador;

II - o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devido anualmente pelo incentivador.

§ 2º A dedução será limitada ao percentual máximo e ao valor total estabelecidos nesta Lei, não gerando direito à restituição ou compensação de valores em caso de eventual saldo remanescente.

Art. 5º - Os limites percentuais e valores máximos para a concessão dos incentivos fiscais serão definidos anualmente por Decreto do Poder Executivo, respeitando as seguintes balizas:

I - a dedução do ISSQN ou IPTU não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor devido pelo incentivador em cada período de apuração;

II - o montante total dos recursos destinados ao programa, proveniente da renúncia fiscal, não poderá ultrapassar 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida do Município, calculada conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e deverá ser compatível com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Decreto anual deverá detalhar a alocação de recursos por modalidade de imposto e estabelecer o valor máximo de incentivo por projeto e por incentivador.



Art. 6º - São beneficiários dos incentivos fiscais desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, contribuintes do ISSQN ou do IPTU em Juiz de Fora, que destinem recursos a projetos desportivos e paradesportivos aprovados.

Parágrafo único. Os projetos desportivos e paradesportivos deverão ser apresentados por proponentes que sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, devidamente constituídas e em situação regular.

Art. 7º - Fica vedada a concessão de incentivos fiscais:

I - a projetos que visem exclusivamente ao lucro ou que não apresentem relevante contrapartida social;

II - a projetos desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

III - a incentivadores que possuam débitos tributários ou não tributários com o Município de Juiz de Fora;

IV - a projetos cujo proponente tenha sido anteriormente descredenciado por irregularidades ou má-fé na execução de outros projetos incentivados;

V - a projetos que envolvam propaganda pessoal, de partidos políticos ou de cunho religioso.

VI - que contemplem recursos para o esporte profissional.

CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DESPORTIVOS

Art. 8º - Os projetos desportivos e paradesportivos submetidos ao programa deverão atender aos seguintes requisitos para aprovação:

I - compatibilidade com as finalidades e princípios desta Lei;

II - clareza na descrição dos objetivos, metas, cronograma físico-financeiro e público-alvo;

III - adequação do orçamento e das fontes de custeio;

IV - apresentação de plano de sustentabilidade pós-incentivo, quando aplicável;

V - detalhamento das contrapartidas sociais e dos indicadores de impacto social esperados;

VI - comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do proponente;

VII - apresentação de plano de comunicação e divulgação que inclua a visibilidade do apoio municipal e dos incentivadores.

Art. 9º - Os projetos desportivos e paradesportivos poderão ser enquadrados nas seguintes categorias:



I - esporte de base e formação: fomento à iniciação e ao desenvolvimento esportivo de crianças e adolescentes;

II - esporte educacional: atividades esportivas inseridas no contexto escolar ou em programas socioeducativos, com foco na formação integral do indivíduo;

III - esporte de participação e lazer: promoção de atividades físicas e esportivas para a população em geral, visando à saúde e qualidade de vida;

IV - esporte de rendimento: apoio a atletas e equipes de alto desempenho, em modalidades olímpicas, paralímpicas e outras de relevante interesse municipal;

V - esporte e inclusão social: projetos voltados para a integração e ressocialização de grupos em situação de vulnerabilidade, como pessoas com deficiência, idosos, jovens em situação de risco e minorias;

VI - eventos desportivos: realização de competições, festivais e outras manifestações desportivas que contribuam para a promoção da cidade e a prática esportiva.

Art. 10 - Na avaliação e seleção dos projetos, serão estabelecidas prioridades, mediante sistema de pontuação ou critérios de desempate, para aqueles que:

I - atendam a populações em situação de vulnerabilidade social ou que residam em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no Município;

II - promovam a equidade de gênero e o protagonismo feminino no esporte;

III - abranjam pessoas com deficiência, com foco na acessibilidade e inclusão plena;

IV - contemplem múltiplas modalidades esportivas ou atividades físicas;

V - apresentem parcerias com instituições de ensino, saúde ou assistência social;

VI - Demonstrem potencial de auto-sustentabilidade ou continuidade após o período de incentivo.

Art. 11 - A avaliação e seleção dos projetos serão realizadas por meio de edital público, divulgado anualmente pelo órgão gestor, contendo os critérios de elegibilidade, priorização e os prazos para apresentação.

Parágrafo único. A seleção dos projetos será baseada em parecer técnico e parecer da Comissão de Avaliação, garantindo a impessoalidade e a análise fundamentada de cada proposta.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, será o Órgão Gestor do Programa Municipal de Incentivo Fiscal ao Esporte e Atividades Físicas de Juiz de Fora, responsável por:

I - elaborar e divulgar os editais de chamamento público;



- II - analisar a conformidade legal e técnica dos projetos apresentados;
- III - emitir os Certificados de Incentivo Fiscal;
- IV - monitorar e fiscalizar a execução física e financeira dos projetos incentivados;
- V - promover a capacitação de proponentes e incentivadores;
- VI - elaborar relatórios anuais de desempenho e impacto do programa;
- VII - gerir o sistema de informações do programa.

Art. 13 - Fica instituída a Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Atividades Físicas (CAAP), de caráter consultivo e deliberativo, com a seguinte composição:

I - um representantes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - dois representantes da sociedade civil organizada, com comprovada atuação na área desportiva e/ou social, indicados por conselhos municipais ou entidades representativas, garantindo a participação paritária de gêneros;

V - um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º Os membros da CAAP serão designados por Decreto do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 2º As atribuições da CAAP incluem:

I - análise e aprovação dos projetos desportivos e paradesportivos elegíveis;

II - formulação de recomendações para o aprimoramento do programa;

III - avaliação dos relatórios de monitoramento e impacto social apresentados pelo Órgão Gestor;

IV - deliberação sobre casos omissos e situações excepcionais.

Art. 14 - A transparência e a publicidade das ações do programa serão garantidas por:

I - criação de um portal eletrônico exclusivo, mantido pelo Órgão Gestor, com informações atualizadas sobre:

a) legislação pertinente e regulamentos do programa;

b) editais de chamamento e resultados das seleções de projetos;



- c) projetos aprovados, valores incentivados, nomes dos proponentes e incentivadores;
- d) relatórios de execução física e financeira dos projetos;
- e) relatórios anuais de avaliação e impacto social do programa.

II - Realização de audiências públicas anuais para apresentação dos resultados e impactos do Programa, garantindo a participação social.

Art. 15 - O monitoramento e a avaliação de resultados dos projetos incentivados serão permanentes e incluirão:

I - acompanhamento da execução física e financeira, mediante relatórios periódicos dos proponentes e visitas *in loco*;

II - verificação do cumprimento das contrapartidas sociais e dos indicadores de impacto estabelecidos;

III - coleta de dados e informações para avaliação da efetividade do programa na promoção do esporte, da inclusão social e da saúde;

IV - publicação de relatórios anuais com dados consolidados e análises de impacto, incluindo comparativos com as metas fiscais.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 16 - O descumprimento das normas desta Lei e de seus regulamentos, bem como a má aplicação dos recursos incentivados, sujeitarão os proponentes e, quando couber, os incentivadores, às seguintes sanções aplicadas pelo Órgão Gestor, sem prejuízo de outras penalidades legais:

I - advertência;

II - suspensão da participação em novos editais por prazo determinado;

III - descredenciamento do programa;

IV - cancelamento do Certificado de Incentivo Fiscal, com a exigência de devolução dos valores indevidamente utilizados;

V - multa, nos termos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17 - Nos casos de desvio de finalidade, apropriação indevida ou qualquer irregularidade na aplicação dos recursos incentivados, o proponente será obrigado a devolver ao erário municipal os valores correspondentes, devidamente atualizados pela taxa SELIC, acrescidos de juros e multa.



Parágrafo único. A devolução dos valores poderá ser exigida solidariamente do incentivador, caso comprovada sua participação ou conivência com a irregularidade.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta lei será conhecida como Lei Prefeito Tarcísio Delgado

Art. 19 - Está Lei entra em vigor no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de novembro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

